



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011469 - BA(2025/0297955-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA021078
LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - BA020800
PEDRO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - BA046770
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - BA018728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO PELA METADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANTES DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 5º E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 284/STF. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia e adota motivação suficiente para o deslinde da causa, ainda que não rebata, um a um, os argumentos das partes.

2. A ausência de pronunciamento específico acerca dos arts. 5º e 6º do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante a falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ e Súmulas n. 282/STF).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial efetivamente controvertido, não se confundindo com garantias prestadas no curso do processo, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto ao reconhecimento da procedência do pedido antes da sentença e ao cumprimento integral da obrigação, para fins de aplicação da redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011469 - BA(2025/0297955-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA021078
LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - BA020800
PEDRO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - BA046770
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - BA018728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO PELA METADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANTES DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 5º E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 284/STF. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia e adota motivação suficiente para o deslinde da causa, ainda que não rebata, um a um, os argumentos das partes.

2. A ausência de pronunciamento específico acerca dos arts. 5º e 6º do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante a falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ e Súmulas n. 282/STF).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial efetivamente controvertido, não se confundindo com garantias prestadas no curso do processo, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem quanto ao reconhecimento da procedência do pedido antes da sentença e ao cumprimento integral da obrigação, para fins de aplicação da redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que inadmitiu recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 8009660-92.2022.8.05.0001.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando assegurar seu direito ao aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação para fins de quitação do ICMS-importação incidente na Declaração de Importação n. 22/0210142-9 (fls. 613-616).

O juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente (fls. 613-616), reconhecendo a eficácia plena do art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996 para o aproveitamento de créditos de ICMS de exportação, e a quitação do ICMS-importação relativo à DI n. 22/0210142-9. Condenou o Estado da Bahia ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos das faixas do § 3º, incisos I, II e III, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixando como base de cálculo o valor de R\$ 8.180.609,12, (oito milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e nove reais e doze centavos) correspondente ao ICMS-importação reconhecido como quitado.

Inconformado, o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação (fls. 642-652), objetivando apenas a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, de modo a fazer jus à redução dos honorários pela metade, haja vista a extinção da ação pelo reconhecimento do pedido e cumprimento integral da obrigação na via administrativa.

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da Quarta Câmara Cível, **deu provimento ao apelo** e, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença, em acórdão cuja ementa segue transcrita (fl. 702):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CUMPRIMENTO ANTERIOR E INTEGRAL DA PRESTAÇÃO RECONHECIDA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE. APLICAÇÃO DO ART. 90 § 4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS AO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Ao assim decidir, a Corte de origem reformou a sentença para estabelecer que, em consonância com o art. 90, § 4º, do CPC, os honorários sejam pagos, pela metade, pelo ESTADO DA BAHIA, nos percentuais mínimos das faixas do § 3º, incisos I e II, do

art. 85 do CPC. Além disso, em reexame necessário, determinou que o valor atualizado da causa passasse a ser utilizado como base de cálculo dos referidos honorários sucumbenciais, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 722-728) foram acolhidos apenas parcialmente, para o fim de, sanando erro material apontado, "alterar, me reexame necessário, o valor da causa para um milhão de reais" (fl. 746).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 755/772), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, pelo fato de não ter a Corte de origem enfrentado questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à aplicação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil e à fixação do valor da causa e da base de cálculo dos honorários;

(ii) arts. 85, § 2º, e 292, inciso II, do CPC, por ter o acórdão recorrido alterado de ofício a base de cálculo dos honorários para o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), desconsiderando o proveito econômico mensurável refletido no valor do ICMS-importação (R\$ 8.180.609,12) e o conteúdo patrimonial em discussão, bem como o critério legal obrigatório definido no Tema n. 1076 do STJ; e

(iii) arts. 5º, 6º e 90, § 4º, do CPC, por indevida aplicação da redução de honorários pela metade sem reconhecimento voluntário e expresso da procedência dos pedidos pela Fazenda e sem observância dos deveres de boa-fé e cooperação, além de inexistir cumprimento simultâneo da prestação reconhecida.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 779-790).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 791-797), o que ensejou a interposição do agravo ora em apreço (fls. 806-829).

Contraminuta apresentada pela parte agravada (fls. 834-839).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial que, diga-se de imediato, não merece prosperar.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os**

aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Na hipótese vertente, vale destacar, a Corte de origem assim dirimiu a controvérsia quanto à aplicação do art. 90, § 4º, do CPC e à utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 705-707 - sem grifos no original):

A partir da análise dos autos, percebe-se que a ação foi distribuída em 27 de janeiro de 2022, mesma data em que foi deferida a antecipação da tutela cautelar antecedente, determinando o imediato desembaraço aduaneiro do bem Invoice nº 16677ª acobertado pela DI nº 22/0210142-9, sem exigência do ICMS importação, o que ocorreu.

Em março/2022, **o Estado da Bahia analisou os créditos acumulados pela Autora (ID 56995640) nas operações de exportação e proferiu pareceres finais nos processos administrativos nº 468.841/2019-7, nº 095537/2017-7 e nº 095538/2017-3, cancelando o crédito disponível e incontroverso no montante total de R\$ 23.693.269,49 para fins de pagamentos do ICMS de importação e outros débitos, valor até mesmo superior ao discutido na lide. Já em julho/2023, peticionou nos autos reconhecendo a procedência dos pedidos (ID 56996103 do processo conexo 8014222-47.2022.8.05.0001).**

Salienta-se que **o reconhecimento do direito independe do momento processual em que ocorre, se se deu de forma administrativa, se aconteceu após a apresentação de contestação ou, até mesmo, se foi informado nos autos pela parte autora ou pela parte ré. Basta que aconteça antes da prolação da**

sentença. Com efeito, o §4º do art. 90 exige para aplicação da redução que o fundamento da sentença seja o reconhecimento da procedência dos pedidos, o que ocorreu no caso em tela.

Além disso, o cumprimento simultâneo e integral da prestação reconhecida previsto no art. 90, § 4º, do CPC, apenas pode ser exigido para fins de redução dos honorários quando tal prestação, no caso concreto, possa ocorrer de forma simultânea no âmbito material.

No caso específico, além da obrigação não poder ser prestada nos próprios autos em razão da sua própria natureza, também não havia que se falar em prestação simultânea porque a obrigação já estava cumprida por decorrência da própria tutela provisória anteriormente concedida pelo juízo. Não haveria lógica, portanto, em se exigir que o réu simultaneamente cumprisse aquilo que anteriormente já estava cumprido.

Dessa forma, o Estado da Bahia preenche os requisitos da aplicação do § 4º do art. 90, eis que reconhecida a procedência do pedido, ainda que, primeiramente, de forma administrativa, e, cumprida integralmente a prestação, qual seja a liberação aduaneira do bem, o que, como explicitado, já havia ocorrido anteriormente ao reconhecimento devido à concessão da tutela antecedente.

Noutra senda, não merece guarida a argumentação do apelado, pois a suposta alegação do Estado ter dado causa ao ajuizamento da ação não é impeditivo à aplicação do benefício da redução pela metade dos honorários. O legislador processualista traz tal previsão como forma de beneficiar o réu que reconhece o direito do autor e lhe entrega o bem da vida pedido na peça exordial antes da prolação da sentença.

Outrossim, em reexame necessário, verifica-se que a base de cálculo dos honorários fixada em sentença está incorreta. A lide não ensejou um proveito econômico para o autor de R\$ 8.180.609,12, porquanto o que se discute nos autos não é a existência ou não da dívida, mas tão somente a forma de quitação do crédito tributário, isto é, por meio de pagamento direto ou por meio de compensação de créditos acumulados. Logo, como já destacado, o réu apenas utilizou o crédito como forma de pagamento do tributo.

Dessa forma, não havendo valor de condenação, nem proveito econômico estimável, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Como se vê, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.** O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Também não prospera a pretensão recursal no que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. arts. 5º e 6º do CPC.

Nesse ponto específico, cumpre ressaltar que os conteúdos normativos dos referidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação específica pela Corte de origem no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo falar, assim, nem sequer no implícito prequestionamento das questões federais por eles disciplinadas.

Ausente, portanto, o preenchimento do imprescindível requisito do prequestionamento, nos termos da **Súmula n. 211 do STJ**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" e da **Súmula n. 282 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impõe-se anotar, desde já, que não há falar em contradição na rejeição da tese recursal de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional concomitantemente ao reconhecimento de que os referidos dispositivos legais, apontados nas razões do especial como ofendidos, não foram objeto do imprescindível prequestionamento. Isso porque, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia ora em exame, não se pronunciou expressamente a respeito dos artigos de lei em tela e não deveria mesmo tê-lo feito, haja vista não possuírem comandos normativos capazes de infirmar suas conclusões, situação que, acaso trazida ao conhecimento desta Corte Superior, reclamaria a incidência da Súmula n. 284 do STF.

No tocante à apontada ofensa aos arts. 85, § 2º, e 292, inciso II, do Código de Processo Civil, observa-se que o acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que o valor da causa deveria corresponder ao efetivo proveito econômico discutido na demanda, afastando, para tal fim, a utilização do valor da apólice de seguro-garantia apresentada no curso do processo.

Tal compreensão encontra-se em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior, segundo a qual o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial efetivamente controvertido, não se confundindo com garantias eventualmente prestadas para assegurar o juízo ou a execução da obrigação discutida.

Não por outro motivo é que prevalece nesta Corte o entendimento de que "[a] **regra contida nos arts. 292, § 3º, e 293 do CPC, estabelece que cabe ao juiz analisar, de ofício ou mediante a impugnação do réu, a correspondência do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**, e, eventualmente, corrigi-lo e determinar a complementação das custas" (REsp n. 2.220.671/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - sem grifos no original).

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide, quanto ao ponto, o óbice da **Súmula n. 83 do STJ**, o que impede o processamento do recurso especial nessa extensão.

Por fim, no que se refere à controvérsia relativa à aplicação do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, constata-se que a Corte de origem decidiu a questão com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente no que diz respeito: (i) ao reconhecimento da procedência do pedido antes da prolação da sentença; e (ii) ao cumprimento da obrigação reconhecida.

A pretensão recursal, tal como deduzida, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que se mostra inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice previsto na **Súmula n. 7 do STJ**. Dessa forma, não há como acolher a insurgência também nesse ponto, ante a impossibilidade de revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.011.469 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0297955-2

Número de Origem:
80096609220228050001

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA021078

LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - BA020800

PEDRO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - BA046770

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - BA018728

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026